



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000402912

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2042361-27.2025.8.26.0000, da Comarca de Mogi-Mirim, em que é agravante SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA, é agravada PAMELA BARCELOS NUNES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO.

São Paulo, 26 de abril de 2025.

NELSON JORGE JÚNIOR

relator

Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

-- voto n. 35.268 --

Agravo de Instrumento n. 2042361-27.2025.8.26.0000

Agravante: Santander Brasil Administradora de Consórcio Ltda.

Agravada: Pamela Barcelos Nunes

Comarca: Mogi Mirim

Juiz de Direito: Adriana Barrea
Decisão agravada proferida nos autos
do processo n. 0000969-56.2024.8.26.0363

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - COISA JULGADA – REDISCUSSÃO – NÃO CABIMENTO.

- Cumprimento de sentença – Pretensão de rediscussão de matéria já decidida em apelação e em agravo - Coisa Julgada:-

- De rigor o indeferimento do pedido de revogação da determinação de cumprimento da obrigação de fazer, em razão de decisão proferida em outro recurso de Agravo de Instrumento e Agravo Interno, que já haviam indeferido tal pedido, havendo coisa julgada e falta de interesse de agir do agravante.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

- Incidência dos incisos II e III, do artigo 80, do CPC- Ocorrência- Condenação de ofício - Possibilidade:

- Cabe condenação, ex officio, por litigância de má-fé quando restar configurado que a parte incidiu nas hipóteses dos incisos II e III, do artigo 80 do CPC, ao postular exaustivamente em juízo com o objetivo único de postergar o cumprimento de obrigação imposta por decisão transitada em julgado.

RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da r. decisão proferida em cumprimento de sentença que fixou obrigação de fazer, proferida nos autos do processo n. 0000969-56.2024.8.26.0363,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

em que contendem o agravante e Pamela Barcelos Nunes; que determinou o cumprimento da obrigação de fazer (entrega de carta de crédito à exequente).

Inconformado, o executado alega que o cumprimento da obrigação a agravada não efetuou o pagamento das parcelas do consórcio, o que conduziu à sua exclusão do grupo. Diz que diante deste fato, a agravante entrou em contato com o patrono da agravada para informar do obstáculo ao cumprimento do julgado e questionando o interesse da agravada em adimplir as parcelas atrasadas para viabilizar a liberação da aludida carta e esta se recusou. Afirma que como é impossível a liberação da aludida carta, restituiu à agravada as parcelas pagas por ela; porém o MM. Juízo indeferiu o pedido da agravante e determinou a liberação da referida carta, sob pena de multa diária.

Assevera que o cumprimento da obrigação de fazer tornou-se impossível em face da omissão da própria agravada em quitar as obrigações financeiras. Volta-se contra a fixação das astreintes, pois ela tem caráter coercitivo e não indenizatório; referida medida somente poderia ser fixada se após a agravada cumprir suas obrigações ao pagamento das parcelas vencidas do consórcio, a agravante se recusasse a liberar a carta (fls. 7). Pretende, portanto, a reforma da decisão agravada.

O recurso é tempestivo e devidamente preparado. Não houve concessão de efeito suspensivo (fls. 41) e a agravada apresentou contraminuta.

É o relatório.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

I. Na origem, trata-se de ação de cumprimento de sentença que cumprimento de sentença que Pamela Barcelos Nunes Santander Brasil Administradora de Consórcio Ltda. O título judicial cujo cumprimento exige a exequente é na entrega da carta de crédito e a r. sentença proferida foi neste sentido, a saber: “A sentença constante dos autos principais foi clara ao determinar que: “*Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos apresentados para: “a) CONDENAR a ré SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA na obrigação de conceder à autora a carta de crédito a que o contrato firmado entre as partes lhe dá direito.”.*

Da falta de interesse de agir: o executado foi intimado para cumprir a obrigação de fazer em 15 dias, por decisão publicada em 05/09/2024, mas ficou-se inerte; posteriormente se recusou a cumprir a determinação, o que foi objeto dos Agravos de Instrumento n. **2293800-30.2024.8.26.0000** e interno nº **2293800-30.2024.8.26.0000/50000** que enfrentaram a mesma matéria aqui aventada (fls. 56/60).

Da análise daqueles agravos, percebe-se que os argumentos manejados (nos três agravos) tem o mesmo pano de fundo: a inadimplência da agravada, quanto às cotas de consórcio. Não obstante dita argumentação, como já decidido naquele agravo, o cumprimento de sentença não se presta a rediscutir a matéria e especialmente, não a rediscutir em três agravos distintos com o mesmíssimo objeto.

Falta ao agravante o necessário interesse de agir, pois a questão está sob o manto da coisa julgada.

Da análise das condutas do agravante: o

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

acesso ao Judiciário e o direito de ampla defesa são garantias constitucionais (artigo 5, incisos XXXV e L, CF/88), porém, não é porque se trata de direitos constitucionais que eles não encontram limites. Vigora em nosso ordenamento o princípio da cooperação mútua (artigo 6º, CPC), imposta a todos os integrantes da relação jurídica. Referido princípio é corolário do princípio da solidariedade (artigo 3, I, CF/88).

O objetivo é dar efetividade aos princípios da celeridade e duração razoável do processo. O princípio da cooperação é desdobramento do princípio da boa-fé processual, que consagrou a superação do modelo adversarial vigente no modelo do anterior CPC, impondo aos litigantes e ao juiz a busca da solução integral, harmônica, pacífica e que melhor atenda aos interesses dos litigantes. (STJ, 3ª T., RHC 99.606/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 13/11/2018, DJe 20/11/2018).

O artigo 77 do CPC, além de outros previstos no mesmo código, impõe às partes e seus procuradores, os seguintes deveres: "I - expor os fatos em juízo conforme a verdade; **II - não formular pretensão ou de apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento**; III - não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou à defesa do direito".

O uso abusivo e reprovável do direito de defesa ou petição perante o Poder Judiciário, com a intenção de retardar o cumprimento de obrigação configura utilização reprovável do direito de agir. No caso presente, constata-se que o executado postula em juízo com a exclusiva intenção de procrastinar a execução e frustrar a entrega da carta de crédito, conforme determinado em sentença transitada em julgado e perseguiu este intuito não só com manifestações no

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

cumprimento de sentença em questão, como também com a interposição de dois agravos de instrumento e um interno com este exclusivo objetivo.

Não se olvida, como já dito, o direito de petição da parte, porém, como igualmente já dito, a atuação de todos os agentes que integram o processo judicial deve pautar-se pela lisura e boa-fé. A conduta de peticionar reiterada e exaustivamente no mesmo sentido (procrastinar o cumprimento de obrigação) sobrecarrega a contraparte (que é instada a responder), sobrecarrega o Judiciário, que tem de deslocar servidores e magistrados para apreciação dos pedidos e prejudica toda a população em geral. Isto porque o processo judicial tem custo que se não arcado pela parte beneficiada com a gratuidade, é dividido entre toda a população que mantém o Poder com o pagamento de impostos.

O executado, ora agravante, incidiu na conduta prevista no inciso I do artigo 77 e inciso I, do artigo 80, ambos do CPC. Assim, **RECONHECE-SE** a litigância por má-fé e nos termos do § 2º, do artigo 77 e do artigo 81, ambos do CPC, com imposição de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa.

II. Destarte, por meu voto, nega-se provimento ao recurso de agravo, com imposição ao agravante da multa por litigância de má-fé, nos termos do voto acima.

Nelson Jorge Junior

-- Relator --